



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO N°:

65/2019

REFERÊNCIA:

Projeto de Lei nº 09/2.019 – Dispõe sobre critérios para desembarque de mulheres, idosos e pessoas com deficiência fora da parada de ônibus em período noturno nos veículos de transporte coletivo do Município de Bom Despacho e dá outras providências.

SOLICITANTE:

Presidência da Câmara Municipal

1. RELATÓRIO

O projeto ora analisado, de autoria da Vereadora Rose Delegada vem regrar o desembarque de grupo de passageiros que menciona, fora da parada de ônibus, no período noturno.

Em sua exposição de motivos evidencia que “*busca regulamentar a parada ... a passageiros mais frágeis, em horários em que as ruas apresentam pouco movimento e policiamento*”. Assim, “... garantir as mulheres, idosos e pessoas com deficiências maior proteção em suas vidas, patrimônio, integridades físicas e psíquicas”.

A norma, além de impor a medida favorável ao grupo hipossuficiente de cidadãos, prevê multa a critério de posterior regulamentação.

Em síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Questão de Ordem - Da necessidade de reunião de proposituras em função de identidade e continência de objetos.

Estabelece o Regimento Interno da Câmara - Resolução nº 685, de 13 de dezembro de 2012 - efeitos práticos para as hipóteses de projetos de lei idênticos ou semelhantes – art. 114, *in verbis*:

Naf



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG
Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



Art. 114. Não poderá ser apresentada proposição com matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação.

§ 1º - Idêntica é a matéria de igual teor ou de que, ainda que redigida de forma diversa, resulte igual consequência

§ 2º - Semelhante é a matéria que, embora com forma e consequências diversas, aborde assunto especificamente tratado em outra proposição.

§ 3º - Ocorrendo descumprimento, a primeira proposição prevalecerá.

§ 4º - A anexação implica na apreciação apenas da primeira proposição apresentada, enquanto que a reunião implica na apreciação simultânea.

*§ 5º - A anexação e a **reunião** serão determinadas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.*

§ 6º - Para os fins deste artigo entende-se por:

*I - **identidade**, quando duas ou mais proposições tratam de um mesmo objeto em total igualdade material, ainda que em forma distinta;*

II - conexão, quando duas ou mais proposições tem um mesmo objeto;

*III - **continência**, quando entre duas ou mais proposições que versem sobre o mesmo objeto, uma lhe dá tratamento mais amplo, de forma a abranger a outra.*

Neste caso, salvo melhor juízo, há **identidade e continência** com o projeto de lei nº 07/2019, que dispõe sobre o desembarque de passageiros fora dos pontos de ônibus no período noturno e dá outras providências.

Reconhecer o fato dos objetos legiferantes demandarem uma **reunião** é o que se impõe, conforme pode-se extrair do art. 1º dos dois projetos:

Projeto de lei nº 07/2019

Art. 1º - Os ônibus de transporte público coletivo urbano deverão parar em qualquer lugar, respeitando o

AFQ



itinerário original da linha, no horário compreendido entre 21h00m às 06h00m, sempre que o passageiro assim solicitar ao motorista ou cobrador.

Projeto de lei nº 09/2019

Art. 1. As empresas de transporte coletivo do Município de Bom Despacho estão dispensadas de obedecer aos lugares de parada obrigatória ou preestabelecidas dos pontos de ônibus para efeitos de desembarque de mulheres, idosos e pessoas com deficiência, no período noturno, após as 22(vinte e duas) horas e antes das 6(seis) horas.

Ambos projetos tratam da possibilidade de parar fora dos regulares pontos de ônibus no período noturno, divergindo apenas com relação ao público alvo do benefício. Observa-se, portanto, uma parcial, mas quase total, unicidade de objetos, razão pela qual a boa técnica legislativa **recomenda** a junção da proposituras, de modo a se efetivar uma aglutinação de textos (normas) e de sujeitos (vereadores).

Conforme apregoa o Regimento Interno da Câmara Municipal, no ato de reunião de projetos de lei se exclui a numeração do que entrou em segunda oportunidade (projeto de lei nº 09/2019), mantendo a do primeiro (projeto de lei nº 07/2019).

2.2 Da competência e iniciativa

Adequado, neste momento, diante da supracitada identidade e continência acima mencionada, registrar que à presente propositura aplica-se as mesmas considerações jurídicas promovidas no 64/2019 desta Assessoria Jurídica.

Com a inevitável reunião de proposituras, basta uma consulta de parte a parte.

2.3 Do mérito do projeto de Lei

Ab initio, registre-se para esta propositura as mesmas ponderações feitas, no mérito, para o item 2.4 do parecer 64/2019 desta Assessoria Jurídica.

Ademais, recomenda-se reflexão acurada quanto a definição de pena de multa neste caso, vez que a legislação federal que regulamenta os contratos públicos (8.666/93) já estabelece procedimentos e penalidades específicas, a partir do art. 77.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



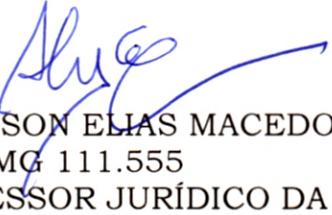
Salvo melhor juízo, seria oportuno registrar um mecanismo de penalização à concessionária nos termos do contrato público que for regulamentar a concessão de transporte coletivo. Entretanto, nada impede que o Executivo regulamente a matéria.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela possibilidade jurídica de tramitação do projeto de lei nº 9/2019, por não demonstrar ofensa às normas de competência e iniciativa legiferante, bem como, no mérito, constitucionalidade e legalidade, vez que alinhado com a legislação de regência, observadas as recomendações feitas neste parecer e no 64/2019, *mutatis mutandis*.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Despacho, 3 de julho de 2019.


ALYSSON ELIAS MACEDO
OABMG 111.555
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL